

**EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA –
EIRELI**

José Nadi Néri

**Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de
Belo Horizonte - MG**

**Professor de Direito Comercial da Faculdade de
Direito da UFMG.**

A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que entrou em vigor no dia 8/01/2012, introduziu no direito brasileiro a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli - como nova espécie de pessoa jurídica de direito privado, alterando os arts. 44, 980 e 1.033 do Código Civil.

A Eireli é uma pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos e autônomos dos do titular único da empresa, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços. A constituição da Eireli pode ser originária ou superveniente.

PESSOA JURÍDICA

Mas o que vem a ser pessoa jurídica e personalidade jurídica:

Pessoa jurídica é o agrupamento de seres individuais ou o conjunto de bens destinados a um fim, a que se reconhecem atributos na vida jurídica. Pressupõe, portanto, reunião de elementos pessoais e materiais (pessoas e bens) que desaparece diante da unidade criada pelo ordenamento jurídico.

De acordo com o art. 44 do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

(Incluído pela Lei nº 10.825, de 2.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada. (LEI Nº-12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011)

A personalidade jurídica é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, que a ordem jurídica reconhece ao ser humano considerado individualmente (pessoa natural) ou confere a grupo (sociedade, associação, fundação (de bens)).

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

ÓRGÃOS DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

(Lei 6.015 / 73, art. 114)

Registro Público de Em.presas Mercantis Junta Comercial

**Lei nº 8.934/94, regulada pelo Decreto
nº 1.800/1996.**

Conselho Seccional da OAB

Lei nº 8.906/94, art.15 § 1º.

A EIRELI se destina a limitar o risco daqueles que, individualmente, venham a exercer atividade econômica, podendo, atuar livres de eventual informalidade e protegendo, assim, seus bens particulares.

A nova legislação beneficiará, sobretudo, contabilistas, médicos, dentistas, representantes, corretores de seguros, pequenos comerciantes e industriais, artesãos, todos, enfim, que se encontrarem vinculados diretamente à sua atividade econômica

Esse tema relativo à limitação da responsabilidade do empresário não constitui novidade no direito brasileiro. em 21 de maio de 1947, perante o Câmara dos Deputados o ilustre deputado Freitas e Castro apresentou o Projeto 201, destinado a regular a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada. Lamentavelmente, naquela oportunidade, a Comissão de Constituição e Justiça limitou-se apenas a julgá-lo inoportuno e a Comissão de Indústria e Comércio a declarar-se pela inconveniência do projeto, por entendê-lo sumamente perigoso para o interesse dos que comerciavam.

Posteriormente, em 1991, foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, projeto de lei de autoria do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), dispondo novamente sobre a Empresa Individual. O que se renovou 30/3/1999, através de Comissão nomeada pelo Ministro da Justiça.

A doutrina e a jurisprudência passaram exercer papel de destaque, ao verificarem que art. 335 do antigo Código Comercial convenção de cláusula em sentido contrário, possibilitando estabelecer a continuação da sociedade em caso de morte ou retirada do sócio cotista. Em amparo, ainda, à tese da sobrevivência da sociedade de um único sócio, merecia destaque, na época, a Lei n. 173/1893, que, embora destinada a regular a organização de associações, dispunha, que estas só se extinguiriam quando perdesse todos os seus membros.

Aliás, sobre esse assunto o Professor Caio Mário da Silva Pereira já ressaltava que “embora o nosso direito anterior (lei 173, de 1893), com base no Direito Romano, admitisse a sobrevivência da pessoa jurídica, ainda que reduzida a um só membro, foi a opinião de Clovis Bevilacqua que prevaleceu, na elaboração do Código Civil brasileiro, para estabelecer a exigência mínima de dois .

Para alguns doutrinadores, o direito brasileiro já convive, desde 1960, com a sociedade unipessoal originária na figura da empresa pública, criada pelo Decreto-Lei n. 200, de 1967, c/c o art. 5º do Decreto-Lei n. 900, de 1969. Posteriormente, a Lei 6.404/1976, ao regular a subsidiária integral, em seu art. 251 e seguintes, acabou inserindo definitivamente no direito brasileiro a figura da sociedade unipessoal originária.

O conceito de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada já está inserido no direito europeu há várias décadas, como na Dinamarca (1973), Alemanha (1980), Bélgica (1984), França (1985), Holanda (1986), Portugal (1986), Itália (1992), Luxemburgo (1992) e Espanha (1995).

Surgiu, então, entre nós, a Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que introduziu a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli - como nova espécie de pessoa jurídica de direito privado, alterando os arts. 44, 980 e 1.033 do Código Civil.

Resultou do Projeto de Lei de nº 4.605/2009, de autoria do Deputado Federal mineiro, Marcos Montes, e que foi muito pouco discutido no Congresso.

LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011.

**Presidência da República
Casa Civil**

Subchefia para Assuntos Jurídicos

**Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
(Código Civil), para permitir a constituição de
empresa individual de responsabilidade limitada.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

O ideal teria sido a introdução da sociedade unipessoal em nosso direito brasileiro, como consta da justificção do PL nº 4.605/2009, e como ocorreu na Europa. O que, aliás, sugere o art. 192 do Projeto de Lei Nº 1572, de 2011 (Do Sr. Deputado VICENTE CÂNDIDO), que institui o Código Comercial.

Art. 192. A sociedade limitada será constituída por um ou mais sócios.

**Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
(Código Civil), passa a vigorar com as seguintes
alterações:**

"Art. 44.....

**VI - as empresas individuais de responsabilidade
limitada.**

.....
..... **" (NR)**

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Entendemos que o termo “pessoa” , como disposto na parte geral do Código Civil, se subdivide em pessoas naturais e pessoas jurídicas. Sendo assim, a empresa individual poderá ser constituída por pessoa natural ou jurídica.

Quanto ao capital social, não deveria haver limitação quanto ao capital social. O termo capital social sugere tratar-se de sociedade.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

O uso também da denominação social continua sugerindo tratar-se de sociedade. Estranha-se a não utilização da expressão “Ltda.”, porquanto o nome da sociedade limitada, exige o uso dessa expressão, nos termos do art. 1.158, § 3º. Não deveria haver restrição à pessoa natural quanto à figuração em uma única empresa dessa modalidade O que não ocorre com a pessoa jurídica.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Não se entende a destinação dessa relação de atividades. Pois, a distinção entre sociedade simples e empresária não se dá mais através de atividades. Veja trechos de decisão judicial e confirmada pelo

Tribunal do Rio de Janeiro:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS Consulente: **REGISTRADOR DO RCPJ DA**

CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Informa o consulente a apresentação de requerimento feito por Daniel Negrini Medeiros solicitando o registro da segunda alteração contratual da Sociedade Wide Medical - Serviços Médicos Ltda, onde foi aprovada alteração no quadro societário, com enquadramento como EPP, transferência para Junta Comercial, com alteração de sociedade simples para empresária, consolidação contratual. Pondera o consulente que a mudança de sociedade simples para empresária se deu apenas no aspecto formal, mantendo-se características que são incompatíveis com uma organização empresarial, quais sejam: atividade intelectual de natureza científica, sendo todos os sócios médicos que, conforme o objeto social, exercerão na sociedade atividades médicas; diminuto capital social de cinco mil reais; a sede da sociedade é a residência da sócia Tatiana Plais de Castro Linhares, usada como ponto de referência.

Argumenta o consulente que a distinção da sociedade simples está justamente na imprescindibilidade da atuação pessoal e profissional dos sócios no exercício do objeto social, conforme se extrai do parágrafo único do art. 966 do C.

Civil, isto porque sem atuação pessoal dos sócios a sociedade simples não subsiste, ao contrário da sociedade empresária que se estrutura e funciona da forma impessoal.

Finda o consulente por requerer orientação de como deve proceder diante do caso concreto apresentado.

**Ora, percebe-se através da análise do termo de alteração
contratual inserto
nos autos (f. 05/08), na cláusula 03, que o objeto da sociedade é,
única e
exclusivamente, a atividade de serviços médicos.
Assim, inexistente ao lado da atividade de serviços médicos
qualquer outra de
natureza diversa, conquanto passível de organização conjunta
para uma mesma
finalidade, a indicar que, com ela conjugada, se constitua
organização empresarial, de
maneira a caracterizar o serviço médico um dos elementos de
atividade empresarial.**

Em outros termos, a atividade indicada na cláusula 03 não é um dos elementos da atividade organizada, e conjugadora de outros bens e serviços, de natureza empresarial, tratando-se somente de atividade de serviço médico exercida por seus sócios

O Ministério Público, às f. 09, entendeu que o serviço prestado pela Sociedade Wide Medical - Serviços Médicos Ltda., se enquadra no conceito de sociedade simples, nos termos do art. 966 do C. Civil.

2

Pois bem. O caso apresentado demanda a distinção entre sociedade simples e empresária, com a indicação das características de cada uma dessas espécies.

O C. Civil trata das sociedades no art. 982 e seguintes. O art. 982 do C. Civil estabelece o que deve se entender por sociedade empresária nos seguintes termos:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Encontramos no art. 966 do C. Civil a definição de empresário, conforme passamos a reproduzir:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Da análise dos artigos acima transcritos, podemos chegar imediatamente à conclusão da importância de se saber quando haverá o exercício de uma atividade econômica organizada. É a partir da distinção entre o que é e o que não é atividade econômica organizada que se poderá caracterizar a sociedade como empresária ou simples.

Antes, porém, para o melhor entendimento possível do tema, cumpre indicar

a legislação na qual o nosso C. Civil se inspirou.

É unânime na doutrina a constatação de que o C. Civil de 2002 adotou o previsto no Código Civil Italiano de 1942, acolhendo, então, a teoria da empresa e também aderindo a denominação de sociedade simples para diferenciá-la da empresarial (arts. 997 ao 1.038 do C. Civil de 2002).

Com essa nova fundamentação, operou-se a modificação das regras do C.

Civil de 1916, que dividia as sociedades em civis e comerciais, quando a distinção era baseada na circunstância de haver ou não a prática de atos comerciais, com exceção dos casos nos quais o legislador, sem se importar com o objeto, entendia existir natureza comercial, tendo-se como exemplo as Sociedades Anônimas.

Assim, o traço distintivo entre a sociedade simples e a empresária reside na forma como é realizada a exploração da atividade econômica desenvolvida por elas.

É nesse sentido que podemos concluir pela existência de impessoalidade na sociedade empresária e de pessoalidade na sociedade simples. Dizendo de outra maneira, a atuação pessoal dos sócios, na sociedade simples, suplanta a organização coordenada das pessoas e dos bens utilizados para a produção ou para a prestação de serviços. Na sociedade empresária, por sua vez, ocorre o contrário.

Feita a distinção, cabe enfrentar o caso apresentado pelo consulente. Conforme informa o registrador, cuida-se de sociedade de prestação de serviços médicos, formada por médicos, que tem como sede a residência de uma das sócias.

Uma primeira conclusão se impõe: os sócios exercem pessoalmente atividade inerente à sociedade, razão pela qual se trata de sociedade simples, conforme a fundamentação já realizada.

Surge então a questão referente à atividade intelectual desenvolvida pelos sócios. É que o parágrafo único do art. 966 dispõe que (...) Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Da leitura da primeira parte da citada norma, conclui-se que, por ter natureza científica, a atividade desenvolvida pelos sócios enquadra-se no tipo da sociedade simples.

Ocorre que há ressalva no final do texto da aludida norma, de maneira a enquadrar no tipo da sociedade empresária a profissão médica, de natureza científica, no caso dela constituir elemento de empresa. Cumpre agora averiguar se a profissão médica, no caso apresentado, constitui elemento da empresa, para se saber em qual tipo societário se encaixará a sociedade objeto da consulta.

4

Começemos verificando o que deve ser considerado como elemento de uma empresa.

Partindo da premissa de que a empresa constitui atividade de oferecimento ao mercado de bens ou serviços, através da organização de fatores de produção, com a finalidade de obtenção de lucro, podemos concluir que a profissão científica da medicina será elemento da empresa quando estiver ao lado de outras modalidades de atividades, conquanto organizadas conjuntamente para um mesmo fim.

No presente caso, não vejo como possa a profissão médica, de natureza científica, se encontrar organizada ao lado de outros serviços.

Se, por exemplo, se tratasse de uma casa de saúde ou de um hospital, que compreenderia serviço de hotelaria dos doentes, de enfermaria, de farmácia, além de equipamentos de alta tecnologia, assim como salas de cirurgia e de exames, enfim, toda uma série de atividades de diversa natureza conjugadas com o serviço de medicina, aí sim teríamos a incidência da ressalva do parágrafo único do art. 966 do C. Civil, pois a profissão da medicina, conquanto possa ser considerada como atividade central, seria um dos elementos da empresa.

Dessa forma, a atividade profissional científica de serviços médicos indicada na cláusula 03 de f. 06 não se insere na ressalva da parte final do parágrafo único do art. 966 do C. Civil, razão pela qual não se trata de sociedade empresarial e sim de sociedade simples.

A tipificação legal da sociedade, por outro lado, não fica ao arbítrio dos sócios. Incabível, portanto, a modificação do tipo de sociedade, de simples para empresarial, somente por força da vontade deles.

Sendo assim, ORIENTO o

**registrator a não efetuar o registro da alteração
contratual que lhe foi apresentada.**

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

5

Subam os autos ao E. Conselho da Magistratura por força do art. 89,

§ 2º do

CODJERJ.

**Caso a presente decisão seja ratificada pela Superior Instância,
comunique-se**

**o consulente através de ofício; após, caso o feito esteja regular, dê-se
baixa e**

arquive-se com as devidas cautelas legais.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2011

Fernando Cerqueira Chagas

Juiz de Direito

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

.....

.....“

“Art.

1.033.

.....

.....

.....

Aqui é que se vai aplicar a teoria da sociedade limitada, empresária e simples, para fins de registro. Entendendo-se, então, que a EIRELI poderá ser de natureza simples e empresária. (arts. 983 e 1.150 do Código Civil).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Receita Federal COORDENAÇÃO-GERAL DE
TRIBUTAÇÃO

Nota Cosit n° 446, de 16 de dezembro de 2011.

Interessado: Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros

**Assunto: Registro de Empresa Individual de
Responsabilidade Limitada (Eireli)**

No entanto, apesar de não haver previsão expressa acerca do registro de Eireli. o §6º do art. 980-A trazido pela Lei nº 12.441, de 2011, dispõe que se aplicam a Eireli, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, que é um dos tipos de sociedade (arts. 1.039 a 1.092). Então, entendendo-se que por não haver dispositivo tratando da matéria em foco sejam aplicadas as regras de sociedades limitadas: (i) sendo esta uma sociedade empresária, constituída no tipo sociedade limitada, deve ter seu registro nas Juntas Comerciais e (ii) se for do tipo sociedades simples tratada nos arts. 997 a 1.032, que também podem ser constituídas como sociedades limitadas segundo prevê o art. 983 do CC abaixo reproduzido, teria seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas:

Destarte, embora não se trate de matéria de competência da RFB se manifestar acerca de competência de registro de nova figura jurídica, responde-se à consulente que, polo exposto - em especial em função da indefinição da lei; pela referencia feita às regras previstas para sociedades limitadas e pela analogia ao que se tem hoje positivado relativamente ao registro de sociedade empresária e simples, ambas podendo ser de responsabilidade limitada, infere-se que o registro de Eireli poderá ser feito tanto no Registro Público das Empresas Mercantis pelas Juntas Comerciais como no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Portanto, tem-se que a Lei n' 12.441, de 2011, não informa qual é o Órgão competente para o registro de Eireli, sendo que, pela legislação vigente, entende-se que a classificação acima exposta é importante para essa definição, pois o empreendedor poderá optar pela modalidade que melhor atenda a seus critérios de atuação, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, **a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, (NR) o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."**

Lei nº 6.404/1976. Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Código Civil:

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.
Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da
Independência e 123º da República.**

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Nelson Henrique Barbosa Filho
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Luis Inácio Lucena Adams

**Este texto não substitui o publicado no DOU de
12.7.2011**

Após da edição da Lei surgiu a dúvida quanto ao órgão de registro, porquanto se omitiu sobre o tema. Entendeu-se, então, que para aquelas de natureza simples o seu ato constitutivo ou da conversão de sociedade limitada em empresa individual deverá ser feito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Segundo orientações do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a sua inscrição no CNPJ basta inserir no texto de seu ato constitutivo a expressão “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli, de natureza simples”. (Resolução da COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO – CONCLA nº 02, de 21.12.2011 – D.O.U.: 30.12.2011).

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REGISTRO DE ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1) Requerimento, assinado pelo representante legal da empresa individual, solicitando o registro, dele devendo constar o seu nome por extenso, cargo, identidade e residência. Legislação: Lei nº 6.015/73, art. 121. Dec. nº 1.800/96, art. 40. Código Civil, art. 1.151.

2) Original e cópia(s) do ato de constituição, com firma reconhecida, visados por advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na respectiva Seccional da OAB, dispensado o Visto quando se tratar de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Legislação: Dec. nº 1.800/96, art. 34, I. Lei nº 8.906/94, art. 1º, II, § 2º - Estatuto da Advocacia. Lei Complementar 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, art. 9º, § 2º. Código Civil, art. 980-A.

3) Prova de identidade da pessoa natural, titular da empresa individual, mediante apresentação do original ou cópia de um dos seguintes documentos: cédula de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional.

-Em caso de pessoa jurídica, titular: se sediada no país, certidão simplificada do Registro na Junta Comercial (NIRE) ou no Cartório competente e número do CNPJ. Legislação: Dec. nº 1.800/96, art. 53, III, letra “d”. Código Civil, art. 997, 1.150 e 1.054. Legislação: Dec. nº 1.800/96, art. 34, V.

4) No caso de menor de 16 anos, assinatura do representante. Sendo maior de 16 e menor de 18 anos, sujeito aos efeitos da menoridade, assinaturas do menor e do assistente. Legislação: Código Civil, artigos 3º, 4º, 5º e 1.634, V.

5) O ato de constituição deverá mencionar:

I) qualificação do(a) titular pessoa natural: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, documento de identidade, órgão expedidor e número do CPF, domicílio e endereço de residência completo, ou seja: rua/avenida, número, Bairro, Cidade, Estado. CEP.

**- qualificação de titular pessoa jurídica:
se sediada no país: nome, número de registro na Junta Comercial (NIRE) ou no Cartório competente, número do CNPJ e endereço completo, ou seja: rua/avenida, número, Bairro, Cidade, Estado, CEP. Nome, qualificação e endereço completos de seu representante legal. Legislação: Dec. nº 1.800/96, art. 53, III, letra “e”. Código Civil, arts. 980-A, 1.054 e 1.150.**

II) denominação ou firma, seguida da expressão EIRELI, objeto, prazo de duração, sede e foro: endereço completo e das filiais, se houver, ou seja: rua/avenida, número, Bairro, Cidade, Estado, CEP. Legislação: Dec. nº 1.800/96, art. 53, III, letra “e”. Código Civil, arts. 980-A e 1.054.

Constar do ato de constituição que a empresa individual de responsabilidade limitada é de natureza simples.

III) capital social, devidamente integralizado, não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; Legislação: Código Civil, art. 980-A.

IV) a(s) pessoa(s) natural(is) incumbida(s) da administração da empresa individual, com qualificação completa: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, documento de identidade, Órgão Expedidor e número do CPF, domicílio e endereço de residência, ou seja: rua/avenida, número, Bairro, Cidade, Estado. CEP.

Obs. Caso entenda necessárias, o titular poderá mencionar outras cláusulas.

Confira abaixo o modelo para registro:

MODELO DE ATO CONSTITUTIVO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA.

(Denominação ou firma, acrescida, ao final, da expressão EIRELI), exemplo: **CLÍNICA**
SANTA DOROTÉIA EIRELI

Pelo presente instrumento particular,
(nome completo do titular – pessoa natural:
nacionalidade, estado civil, profissão,
documento de identidade – Órgão Expedidor,
CPF, residência e domicílio: endereço completo:
ou seja: rua, avenida, número, Bairro, Cidade,
Estado, CEP) ou (nome completo do titular -
pessoa jurídica: endereço completo, número do
Registro de Empresas (NIRE) ou do Cartório
competente, data do registro no Órgão e o
número do CNPJ, nome e qualificação completa
de seu representante legal),

(cont.)

...resolve, com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02, constituir uma EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, de natureza simples, a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, observando-se, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente empresa individual de responsabilidade limitada girará sob a (denominação ou firma, acrescida, no final, da expressão EIRELI), com sede nesta cidade de (nome da cidade, rua/avenida, nº, complemento, bairro/distrito, Estado e CEP), podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional. (caso venham a ser criadas filiais ou filial no instrumento de constituição, indicar o endereço completo delas).

CLÁUSULA SEGUNDA

Terá por objeto (o objeto deve ser claro, detalhado e preciso).

CLÁUSULA TERCEIRA

Seu prazo de duração é indeterminado.
(se for por prazo determinado, mencionar o prazo de duração)

CLÁUSULA QUARTA

O capital é de R\$ (valor expresso em moeda corrente, inclusive por extenso, equivalente a, pelo menos, 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, podendo abranger quaisquer espécies de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária), o qual está totalmente integralizado (com indicação do modo de sua realização: dinheiro, bens, direitos, etc.).

CLÁUSULA QUINTA

Será administrada por (nome da pessoa natural que irá administrá-la, podendo ser o próprio titular ou não), a quem caberá (dentre outras atribuições que podem ser mencionadas, como, assinaturas de cheques) a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício será encerrado em (data do encerramento quando esta não for coincidente com o ano civil).

CLÁUSULA SÉTIMA

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA

Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que não se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Local - Data - Assinatura - reconhecimento de firma.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA
AVERBAÇÃO DE CONVERSÃO
(transformação) DE SOCIEDADE LTDA. EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA.

1 - **Requerimento**, assinado pelo representante legal da sociedade, solicitando a averbação, dele devendo constar o seu nome por extenso, cargo, identidade e residência. Legislação: Lei nº 6.015/73, art. 121. Código Civil, art. 1.151.

2 - original e cópia(s) da alteração contratual (conversão da sociedade Ltda. em empresa individual de responsabilidade limitada). Legislação: Dec. nº 1.800/96, art. 34, I. Código Civil, art. 1.150. Lei nº 12.441/2011

3 - qualificação de sócios pessoas naturais, procuradores, representantes e administradores: nacionalidade, estado civil, profissão, documento de identidade, órgão expedidor e número do CPF, domicílio e endereço de residência completo, ou seja: rua/avenida, número, Bairro, Cidade, Estado, CEP. Dispensa-se o CPF no caso de brasileiro ou estrangeiro domiciliado no exterior;

- qualificação de sócio pessoa jurídica: nome, endereço completo e, se sediada no país, o número de registro na Junta Comercial (NIRE) ou no Cartório competente e número do CNPJ. Legislação: Dec. nº 1.800/96, arts. 44 e 53, III, letra “d”. Código Civil, art. 1.150.

4 - em caso de sócio menor de 16 anos, assinatura dos representantes. Sócio maior de 16 e menor de 18 anos, sujeito aos efeitos da menoridade, assinaturas do menor e dos assistentes. Legislação: Código Civil, arts. 5º, 6º, 9º e 1.634, V..

5 - transcrição total do objeto social, em caso de alteração. Legislação: Dec. nº 1.800/96, art. 45. Código Civil, art. 1.150.

6 - tratando-se de transferência de sede para outra cidade ou de registro para a Junta Comercial, deixar estabelecido em que órgão serão efetuados os futuros registros ou averbações;

7 - prova de identidade do(s) administrador(es) e do(s) sócio(s) admitido(s) na sociedade, mediante apresentação do original ou cópia autenticada de um dos seguintes documentos: cédula de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional e carteira de estrangeiro. Dispensada, porém, quando já feita em processo anterior. Legislação: Dec. nº 1.800/96, art. 34, V. Código Civil, art. 1.150.

8 - original da CND (INSS), se ocorrer redução de capital ou transferência de controle de cotas. Dispensada a exigência da CND em caso de Microempresa . Legislação: Lei n.º 8.212/91, art. 47, I, letra d. - Lei de Custeio da Previdência Social. Decreto. n.º 612/92, art. 84, letra d - Previdência Social. Ordem de Serviço n.º 156, de 4/3/97 – INSS. Lei 9.841/99, art. 6º, II - Estatuto da Microempresa.

9 - aprovação do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), quando se tratar de alteração contratual de sociedade de radiodifusão. Legislação: Lei nº 4.117/62, art. 38, letra b - Código Brasileiro de Telecomunicações.

Confira abaixo o modelo para registro:

ATO DE TRANSFORMAÇÃO DE
SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA

NOME EMPRESARIAL DA SOCIEDADE e N°
DO CNPJ

Pelo presente instrumento particular,
(nome completo do sócio), (nacionalidade,
estado civil, profissão, documento de identidade
– Órgão Expedidor, CPF, residência e
domicílio: endereço completo: ou seja: rua/
avenida, número, Bairro, Cidade, Estado,
CEP), com fundamento no artigo 980-A, da Lei
nº 10.406/02, na condição de sócio
remanescente, em razão de (falecimento,
retirada, exclusão do outro sócio, etc...), da
sociedade que gira nesta cidade sob a
(denominação ou firma),

(cont. 6)

...com sede na (indicar rua/avenida, número, Bairro, Cidade, Estado, CEP), cujo ato constitutivo se encontra registrado junto ao (órgão de registro público competente: Junta Comercial ou RCPJ sob número...), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica transformada esta sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, de natureza simples, sob a (denominação ou firma, acrescida, no final, da expressão EIRELI), com sede nesta cidade de (nome da cidade, Rua/avenida, nº, complemento, bairro/distrito, Estado e CEP), podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional. (caso venham a ser criadas filiais ou filial no instrumento de constituição, indicar o endereço completo delas).⁸⁸

CLÁUSULA SEGUNDA

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ (por extenso), passa a constituir o capital da EIRELI mencionada na cláusula anterior. (caso o capital da sociedade não atinja o valor de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, haverá necessidade de aumento. O capital deverá ser totalmente integralizado).

CLÁUSULA TERCEIRA

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

FIM

PROJETO DE LEI Nº 3298, DE 2012
(Do Sr. Marcos Montes)

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 2º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"LIVRO II

TÍTULO I – A DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA- EIRELI

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELI será constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social, que poderá ser nacional ou estrangeiro, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º

§ 2º A pessoa natural ou jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º

§ 4º (VETADO).

§ 5º

§ 6º (N.R)''

Art. 2º O art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“§ 7º A empresa individual de responsabilidade limitada, constituída por pessoa jurídica, cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, sujeita-se igualmente aos termos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e suas alterações”.

**§ 8º A empresa individual de responsabilidade limitada deverá efetuar seu registro junto ao Registro de Empresa Mercantil (Junta Comercial), de acordo com os termos da regulamentação do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC)”.
(N.R)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que no último dia 8 de janeiro deste ano entrou em vigor a Lei nº 12.441, 11 de julho de 2011, que acrescentou um novo art. 980-A ao Código Civil Brasileiro com a finalidade de introduzir, já em bom tempo, no ordenamento jurídico nacional, uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado no direito empresarial brasileiro, qual seja, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“Eireli”).

Temos a satisfação e o orgulho de constatar que a importante mudança no Código Civil é oriunda de um projeto de lei de autoria deste Parlamentar, que após sua tramitação e aperfeiçoamentos nesta Casa e nas Comissões do Senado Federal, foi felizmente sancionado e convertido na Lei nº 12.441/11.

Pois bem, como é natural no início de vigência de normas no País, antes mesmo de sua entrada em vigor, essa nova modalidade de empresa já vinha suscitando diversas dúvidas entre alguns órgãos governamentais, advogados e profissionais que atuam no segmento empresarial. Dentre elas, destacamos o questionamento sobre a possibilidade da “Eireli” ser constituída por pessoa jurídica, além de se indagar se tais empresas poderiam desempenhar atividades não empresariais, a exemplo de atividades intelectuais: de natureza científica, literária ou artística.

Entendemos que não deve haver qualquer óbice legal à possibilidade de uma pessoa jurídica, e não somente as pessoas naturais, poder figurar como titular de uma “Eireli”.

Do mesmo modo, não pode haver obstáculos para que esta nova espécie empresarial possa ser constituída por uma pessoa jurídica de capital estrangeiro, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 172, admite os investimentos no País mediante o aporte de capital estrangeiro. Naturalmente, que aqui não se pretende estabelecer qualquer privilégio para o capital estrangeiro que eventualmente constituir uma “Eireli”, uma vez que o mesmo estará submetido igualmente aos ditames da Lei nº 4.131/62.

De outro modo, considerando-se, entretanto, que não há quaisquer dúvidas sobre as atividades empresariais que podem ser desempenhadas por uma “Eireli”, há questões pendentes, que precisam ser solucionadas, quanto ao registro dessas empresas.

Nesta proposição, pretendemos que o Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) cumpra seu papel institucional e legal e regulamente de forma mais apropriada e clara a questão dos registros das “Eireli” junto às juntas comerciais.

Consta que o DNRC já expediu uma Instrução Normativa, de nº 117, de 22 de novembro de 2011, que “Aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”. Nesse sentido, parece-nos que, num primeiro momento, tal regulamentação veio normatizar o registro das “Eireli” no âmbito das Juntas Comerciais, mas ainda carece de aprimoramentos.

Nesse sentido, preocupa-nos saber que ainda pairam incertezas no tocante à possibilidade de constituição e registro de uma “Eireli” perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ). Tal órgão, como sabido, é o responsável pelo registro dos atos das pessoas jurídicas que possuem por objeto atividades não empresariais.

Diante da importante repercussão que as modificações ora propostas deverão trazer à economia nacional, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição nesta Casa.

**Sala das Sessões, em de
março de 2012.**

Deputado MARCOS MONTES